



ACORDÃO N.º.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0014074-
17.2015.814.0051

APELANTES: JONILSON MONTEIRO DA SILVA
JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO
SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: PENAL – APELAÇÕES CRIMINAIS –
ART. 157, §2º, II DO CPB – PLEITO DE
ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE
PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA DE
JONILSON MONTEIRO DA SILVA – PLEITO DE
DESCLASSIFICAÇÃO DE JOSÉ SILVA BARRETO
JUNIOR PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES –
PLEITOS COMUNS DE REFORMA DA
DOSIMETRIA DE PENA, SOB ALEGAÇÃO DE
DESPROPORCIONALIDADE, REALIZAÇÃO DE
DETRAÇÃO E DE APELAR EM LIBERDADE –
PLEITO DE JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR
PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE
CUMPRIMENTO DE PENA – AUTORIA E
MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS
NOS AUTOS



QUANTO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, NÃO RESTANDO DÚVIDAS QUE JONILSON MONTEIRO DA SILVA PARTICIPOU DE FATO NO EVENTO DELITIVO – COMPROVAÇÃO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE AGENTES PELOS ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS – MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES – REFORMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA CADA APELANTE – REDUÇÃO DA PENA-BASE DE JONILSON AO MÍNIMO LEGAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DE JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DA CULPABILIDADE – NOVAS REPRIMENDAS CORPORAIS ENCONTRADAS – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR – DETRAÇÃO OPERADA EM SENTENÇA – REGIME INICIAL NÃO MODIFICADO – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DE JONILSON MONTEIRO DA SILVA DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS NO QUE PERTINE



AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA
DEFINITIVA. QUANTO AO APELO DE JOSÉ
SILVA BARRETO JUNIOR, CONHEÇO E NEGO-
HE PROVIMENTO.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE JONILSON MONTEIRO DA SILVA EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA – Restou incontestado nos autos a autoria e materialidade delitiva do apelante com relação ao crime de roubo qualificado, sobretudo em decorrência dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, em especial a palavra da vítima, os quais apontam o apelante como um dos autores do referido crime.

2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES – Requer o recorrente a desclassificação do crime para roubo simples, alegando que não restou demonstrada a participação do recorrente JONILSON, e diante dessa situação, pugna pela desclassificação delitiva.

Tal pleito não merece prosperar, pois, de acordo com o mencionado ao norte, já restou provada a materialidade do crime de roubo, bem como a autoria, a qual prova a participação de JONILSON, tendo em vista que foi reconhecido pela vítima funcionária



da loja, bem como pelo depoimento do policial supracitado.

3. PLEITO COMUM DE REFORMA DA DOSIMETRIA DE PENA.

Pela leitura do édito condenatório, constata-se que o Juízo, ao proceder com a dosimetria de pena do apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA, na primeira fase, cometeu equívoco na fundamentação da circunstância judicial do art. 59 do CPB do comportamento da vítima, o que motiva a sua reforma para a neutralidade.

Assim, modificando tal circunstância judicial, todas as circunstâncias restam valoradas neutras ou positivas, o que autoriza a redução da pena ao seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim, deve ser reduzida a pena-base imposta ao apelante de 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cento) dias-multa ao seu patamar mínimo, qual seja, 04 (quatro) anos, bem como deve ser reduzido proporcionalmente os dias-multa, o que os fixo em 10 (dez).

Passo, então, a proceder a nova dosimetria de pena do recorrente, partindo-se da nova pena-base encontrada de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados



unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato:

Primeira fase: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato;

Segunda fase: Inexistem atenuantes. Mantenho a agravante da reincidência, considerando que o recorrente possui duas condenações transitadas em julgado nos autos de nº 0002165.08.2008.8140051 – roubo majorado e 0004089.04.2004.8140051 – furto noturno, em 01 (um) ano, conforme explicitado pelo Juízo, encontrando a pena intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;

Terceira fase: Mantenho a causa de aumento de pena referente ao inciso II, do §2º, do art. 157 do CPB no quantum de 1/3 (um terço), encontrando a nova pena concreta, final e definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, dada a sua



REINCIDÊNCIA.

No tocante a JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR, fora constatada a regularidade da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e igualmente reformada a circunstância judicial do comportamento da vítima.

Em decorrência da reforma da circunstância judicial do comportamento da vítima, acompanhando a proporcionalidade e razoabilidade que se deve observar na aplicação da pena-base, bem como a finalidade de prevenção e repressão da pena, persistindo apenas como negativa a circunstância judicial da culpabilidade para JOSÉ SILVA BARRETO, entendo que deve a pena-base mantida no patamar de 06 (seis) anos e 120 (cento e vinte) dias-multa estabelecidos pelo Juízo a quo, com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

Segunda fase: Mantenho a redução de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea realizada pelo juízo a quo. Assim, mantenho a pena intermediária no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-



multa;

Inexiste circunstâncias agravantes a serem valoradas.

Terceira fase: Mantenho a causa de aumento de pena referente ao inciso II, do §2º, do art. 157 do CPB no quantum de 1/3 (um terço), devendo ser mantida pena final e definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do que determina o art. 33, §2º, b, do CPB.

4. PLEITO COMUM DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO DA PENA –

Os recorrentes pugnam, ainda, pela expressa manifestação sobre os dispostos nos parágrafos 1º e 2º do art. 387 do CPB, em virtude do tempo em que se encontram encarcerados.

Todavia, tal tese não merece prosperar, tendo em vista que o Juízo a quo deixou de aplicar o instituto em razão de que a subtração do tempo de prisão cautelar não influenciaria na determinação do regime



inicial de cumprimento de pena, o que fez de maneira correta o magistrado.

PRECEDENTE.

5. PLEITO COMUM DE RECORRER EM LIBERDADE –

Pugnam os recorrentes, também, pelo direito de se verem livres para aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É notório que a prisão preventiva é uma medida de natureza excepcional, realizada quando houver flagrante delito, ou decretada quando comprovada a materialidade do crime e indícios de autoria, for indispensável para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública.

No caso sub examine, verifica-se que os recorrentes tiveram negado o direito de apelar em liberdade em virtude da garantia da ordem pública, dada a periculosidade dos apelantes evidenciada na gravidade do crime perpetrado.

Assim, vislumbra-se que os requisitos e pressupostos para a prisão preventiva estão devidamente satisfeitos, que são os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como se encontra em risco a ordem pública, em virtude da periculosidade dos recorrentes, evidenciada na gravidade do crime perpetrado em concurso de agentes.



Ademais, deve-se prestar reverência à dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

PRECEDENTE.

Face isto, vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, bem como o fato dos pacientes não possuírem condições de estar em liberdade, pondo em risco à ordem pública, considerando a probabilidade de soltos, voltarem a praticar atos criminosos e, evadirem-se do distrito da culpa, devem ser negados os pleitos dos apelantes de recorrerem em liberdade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DOS RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, interposto em favor do réu **JONILSON MONTEIRO DA SILVA** e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a pena definitiva para o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, dada sua reincidência;



Quanto ao RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, interposto em favor do apelante JOSÉ SILVA BARRETO, CONHEÇO e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reformar apenas o regime prisional para o semiaberto (art. 33, §2º, b, do CPB), mantendo in totum os demais termos da sentença condenatória

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, interposto em favor do réu JONILSON MONTEIRO DA SILVA. Quanto a apelante JOSÉ SILVA BARRETO, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.



Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0014074-
17.2015.814.0051.

APELANTES: JONILSON MONTEIRO DA SILVA
JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO
SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

Relatório

Tratam-se de recursos de apelação criminal interpostos por JONILSON MONTEIRO DA SILVA e JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, a qual condenou o apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2, II do CPB a uma pena de privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão e 160



(cento e sessenta) dias-multa em regime inicial de cumprimento de pena fechado; e o recorrente JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR nas sanções punitivas do art. 157, §2, II do CPB a uma pena de privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa em regime inicial de cumprimento de pena também fechado.

Narra a denúncia de fls. 03/07 que segundo os autos do Inquérito Policial, no dia 18 de junho de 2015, por volta das 14h00min, os recorrentes JONILSON MONTEIRO DA SILVA e JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR adentraram o estabelecimento comercial Bonequinha de luxo, fazendo gestos como se estivessem armados, abordaram a funcionária que estava no balcão de atendimento, anunciaram assalto e exigiram que ela entregasse tudo. A funcionária Thianne Assunção Torres descreveu o indivíduo da seguinte forma: estava trajando camisa de meia branca, olhos claros, com um capacete de motociclista na cabeça deixando seu rosto exposto. Relatou, ainda, que ele subtraiu da loja um notebook, uma maleta com vários anéis e a máquina de passar cartão de crédito, tendo observado que havia outro indivíduo do lado de fora da loja em uma motocicleta aguardando o recorrente, aparentemente dando-lhe



suporte. A vítima Karoline Seixas Torres, proprietária da loja, afirmou que estava realizando procedimentos bancários quando foi informada pela sua funcionária, via celular, que sua loja havia sido assaltada. Ao receber a notícia, retornou ao estabelecimento e percebeu que sua funcionária estava nervosa pelo ocorrido, mas mesmo assim, relatou o fato a ela, soube, ainda, que um cidadão conseguiu anotar a placa da moto usada no ato delituoso.

Afirma que a ação criminosa foi comunicada ao NIOP, que de posse das informações fornecidas, tais como as características dos indivíduos e a placa da moto, empreenderam busca aos suspeitos. Por meio do serviço de motopatrulhamento, de que participaram os policiais Flávio Bernardes Batista e Airon Mota Barbosa, foi possível localizar os recorrentes em frente a uma oficina na Trav. Dom Frederico Costa. Na ocasião da abordagem, os apelantes foram vistoriados e, em posse dos cidadãos foi encontrada uma mochila contendo os objetos descritos pela testemunha e pela vítima como sendo os pertences da loja. Tais objetos estão relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos. Quanto à moto encontrada com os recorrentes, verificou-se



que pertencia ao cidadão Raileno Silva de Sousa, o qual foi chamado a prestar esclarecimentos e afirmou que vendera o veículo ao senhor Agnaldo Silva Assunção, e este, por sua vez, informou que alugara a moto para JONILSON e que o conhecia, pois este prestava-lhe serviços na construção civil.

Aduz que o recorrente JONILSON MONTEIRO negou sua participação no crime, alegando ter sido chamado a prestar serviço de mototaxista para seu vizinho e que desconhecia a intenção dele em cometer assalto. JOSÉ SILVA BARRETO, por sua vez, afirmou ter cometido o crime de roubo, motivado por seu vício em drogas e confirmou que JONILSON trabalha como mototaxista e realmente não sabia das suas intenções. Aduz, ainda, que, entretanto, ambos foram autuados conjuntamente, pois, mesmo após o assalto, ainda estavam juntos no momento da investida policial.

Ao final, alega que os mesmos incorreram nas sanções do art. 157, §2º, II, do CPB.

Em 24/07/2015, na fl. 09, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 19/10/2015, às fls. 52/55, fora prolatada sentença, a qual condenou o apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA como



incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2, II do CPB a uma pena de privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial de cumprimento de pena fechado; e o recorrente JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR nas sanções punitivas do art. 157, §2, II do CPB a uma pena de privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial de cumprimento de pena também fechado.

Inconformados com a sentença condenatória, JONILSON MONTEIRO DA SILVA e JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR, conjuntamente, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpuseram peça de interposição de recurso de apelação na fl. 59. JONILSON MONTEIRO DA SILVA, também por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, apresentou suas razões nas fls. 70/79, pugnando por sua absolvição sob a alegação de negativa de autoria e insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a readequação da pena aplicada,



alegando que a mesma fora desproporcional. Requer, também, a realização da detração da pena e o deferimento do pleito de recorrer em liberdade. JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR, por seu turno, por meio da Defensoria Pública, apresentou suas razões nas fls. 80/87 requerendo a desclassificação do delito para roubo simples. Pugna, de modo subsidiário, pela adequação da pena, alegando irrazoabilidade, inclusive no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena. Requer, também, a realização da detração da pena e o deferimento do pleito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões de fls. 188/95, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento dos recursos interpostos.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 101/111, pronuncia-se pelo conhecimento dos recursos, porém, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja redimensionada a pena-base do apelante JONILSON para o mínimo legal, mas permanecendo o regime de cumprimento de pena aplicado pelo Juízo singular (fechado) em razão de ser reincidente. Quanto ao réu JOSÉ BARRETO, unicamente no que tange ao regime de cumprimento de pena, para que seja modificado para o regime semiaberto,



devendo ser mantida a sentença nos demais pontos.

É o relatório.

VOTO:

Os presentes recursos de apelação manejados por JONILSON MONTEIRO DA SILVA e JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para suas admissibilidades. Assim, os conheço e passo à análise dos seus méritos.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE JONILSON MONTEIRO DA SILVA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA E PLEITO DE JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA ROUBO SIMPLES

Ab initio, pugna o apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA pela sua absolvição, sob a alegação de negativa de autoria e debilidade probatória.

Nesse ponto inicial, melhor sorte não o assiste, tendo em vista que foram devidamente comprovadas nos autos, a sua



autoria e materialidade delitiva no presente crime de roubo majorado.

Com efeito, a materialidade do crime de roubo qualificado resta irrefutável pelos relatos testemunhais e da vítima, colhidos em sede inquisitiva e em Juízo, e, ainda, pelo incluso Inquérito Policial que segue em apenso aos autos principais, sobretudo o Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos – IPL/FLAG, de fl. 20, no qual consta que foram apreendidos os seguintes objetos: UM MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO, MARCA INGENICO; UM NOTEBOOK MARCA ACER, MODELO ASPIRE ONDE, PRETO; UMA MALETA DE ALUMINIO (PORTA JOIAS), CONTENDO 35 ANÉIS, TIPO BIJUTERIAS; UMA MOTOCICLETA MARCA YAMAHA/125 FACTOR, OBT 8034, cor preta. Os quais foram encontrados em poder de JONILSON MONTEIRO DA SILVA, vulgo MINHOCA, [...], e JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR, [...]

Quanto à autoria, esta igualmente resta incontestada em relação ao apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA.

A vítima THAIANNE ASSUNÇÃO TORRES relatou em Juízo (fl. 51 – DVD – mídia audiovisual) que:



Que estava na loja, por volta de 13h, com uma cliente, quando de repente entrou um rapaz de capacete; Que reconheceu ambos os apelantes, inclusive o branco (JOSÉ), que apesar estar com capacete, era possível ver quem se tratava, e na hora do assalto, ele abaixou o capacete para falar e cometer o assalto; Quando olhou pra fora, viu o Moreno (JONILSON) esperando, reconhecendo-o; Que quando o branco abaixou o capacete e anunciou o assalto, pegou o notebook, uma maletinha de anéis, e a máquina do cartão; Que José ameaçou matá-la caso fosse acionada a polícia e foi embora; Que entrou com a mão simulando estar armado; Que conseguiram anotar a placa; Que depois do assalto ligou para a patroa; Que houve perseguição, mas eles se perderam no sinal; [...] Que viu Jonilson na moto vendo o que José estava fazendo e que apesar de estar com capacete, estava com a viseira levantada; Que após o assalto, JONILSON saiu levando JOSÉ com os objetos subtaídos.

O policial militar FLÁVIO BERNARDES BATISTA narrou perante a autoridade judicial (fl. 51 – DVD – mídia audiovisual) que:

Que pegou informações que os indivíduos



teriam seguido para a grande área da prainha; Que retornando ao centro, de posse das características da motocicleta, a avistou estacionada na frente de uma oficina; Que foi feita a abordagem perguntando de quem era a motocicleta, no que ninguém disse de quem era, mas conseguiu identificar JOSÉ SILVA e quando conseguiram identificar JONILSON, este ia saindo da oficina em direção à parada de ônibus; Que fizeram o retorno, de modo a abordá-lo; Que retornando a oficina, conseguiram achar os objetos subtraídos na Oficina dentro de uma maleta; Que levou os dois recorrentes e os objetos para a Delegacia; (...) Que JOSÉ SILVA; .

Assim, diante do arcabouço probatório havido nos autos, em face dos depoimentos prestados, sobretudo pelo da vítima, o qual merece maior destaque em crimes contra o patrimônio, não resta dúvidas que o JONILSON MONTEIRO DA SILVA apelante foi um dos agentes no crime de roubo qualificado em tela.

Ressalta-se que a vítima THAIANNE ASSUNÇÃO TORRES reconheceu os recorrentes com contundência, além de descrever os fatos e as circunstâncias do



crime de modo minucioso.

Sobre a importância da palavra da vítima, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO RÉU ROMÁRIO FERREIRA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME FECHADO. PROVA ORAL NÃO APTA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS FILIPE DE SOUZA, GABRIEL DONIZETE E RODRIGO DE MORAES. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de roubo duplamente majorado. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie do réu Romário Ferreira. 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido, pessoalmente, pela vítima e pela testemunha arrolada pela acusação. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de



clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. 3. Emprego de arma de fogo devidamente comprovado pelas palavras da vítima e da testemunha arrolada pela acusação, que disseram ter sido abordadas pelo réu, que estava armado com uma arma de fogo. Prescindibilidade da realização de perícia na arma para fins de reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. 4. Concurso de agentes devidamente comprovado pela prova oral judicial que individualizou, perfeitamente, quais as condutas ativas de cada um dos roubadores, todas, entretanto, voltadas para o mesmo fim comum, mercê de prévia divisão de tarefas. 5. A consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse da "res", sendo irrelevante a saída da esfera de vigilância da vítima ou de terceiros. Precedentes do STF e do STJ. 6. Refazimento da dosimetria da pena. Manutenção do regime fechado, tendo em vista as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação criminosa (crime cometido com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes), o regime prisional refletindo intelecção do art. 33, § 3º, do



Código Penal. 7. Insuficiência de provas para a condenação dos réus Filipe de Souza, Gabriel Donizete e Rodrigo de Moraes. Acervo probatório extremamente frágil. Ônus da acusação. Precedentes do STF (AP 869/AL – 2ª T. – Rel. Min. Teori Zavascki – Voto Min. Celso de Mello – j. 29.09.2015; HC 73.338-7/RJ – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – j. 13.8.96 – DJU 19.12.96). Havendo dúvida se os réus foram os autores do crime de roubo duplamente majorado, devem eles ser beneficiados ("in dubio pro reo"). Na hipótese dos autos, aplica-se, queira-se ou não, o preceito do art. 155, do Código de Processo Penal: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.". Manutenção da absolvição. 8. Improvimento do recurso Ministerial e parcial provimento do apelo defensivo. (TJ-SP - APL: 30013638820138260333 SP 3001363-88.2013.8.26.0333, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 20/01/2016)



Destarte, conforme pode-se constar, a alegação do apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA quanto à fragilidade de provas e a negativa de autoria não encontra qualquer respaldo nos autos, porquanto incontestemente a sua participação no crime apurado de roubo majorado, pelo que deve ser mantida a sua condenação na integralidade.

De outra banda, JOSÉ SILVA BARRETO requer a desclassificação do crime para roubo simples, alegando que não restou demonstrada a participação do recorrente JONILSON, e diante dessa situação, pugna pela desclassificação delitiva.

Todavia, tal pleito não merece prosperar, pois, de acordo com o mencionado ao note, já restou provada a materialidade do crime de roubo, bem como a autoria, a qual prova a participação de JONILSON, tendo em vista que foi reconhecido pela vítima funcionária da loja, bem como pelo depoimento do policial supracitado.

Portanto, comprovadas, à saciedade, materialidade e autoria de ambos os recorrentes no crime de roubo majorado por concurso de agentes em tela, as manutenções de suas condenações pelo Juízo



a quo é a medida que se impõe.

PLEITO COMUM DE READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA AO CASO CONCRETO.

Pleiteiam os apelantes a readequação da pena aplicada, alegando desproporcionalidade, bem como não deveria ter sido a pena-base aplicada acima do mínimo legal.

Pela leitura do édito condenatório, constata-se que o Juízo sentenciante, de fato, ao proceder com a dosimetria de pena dos recorrentes, na primeira fase, cometeu equívocos na fundamentação de algumas circunstâncias do art. 59 do CPB, conforme será a seguir demonstrado.

Para tanto, transcrevo a seguir, o excerto da sentença que diz respeito às valorações efetuadas pelo magistrado na fl. 54 de JONILSON MONTEIRO DA SILVA:

I- Jonilson Monteiro da Silva:

- a) culpabilidade: não exarcebadora do tipo penal(f);
- b) antecedentes: será valorado em momento oportuno (f);
- c) sua conduta social: presumivelmente boa



não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
d) personalidade: com condições de recuperação (f);
e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
f) as circunstâncias são próprias do delito (f);
g) as consequências não foram gravosas(f);
h) o comportamento das vítimas não contribuíram para a eclosão do evento delituoso (d). Quanto à valoração negativa desta circunstância judicial destaco as relevantes considerações da Desembargadora Vania Lucia Silveira: "Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias, o comportamento da vítima é um dos componentes fundamentais da dosimetria da pena e, nesse contexto, deve ser adequadamente valorado, seja para reduzir a reprimenda quando o ofendido contribuiu para a ocorrência do crime, seja para majorá-la quando ausente essa contribuição. Ignorar essa relevante circunstância, atribuindo a ela sempre a neutralidade quando não haja contribuição da vítima, é tornar letra morta a parte final do art. 59 do Códex Penal, fazendo uma análise menos aprofundada do delito e suas circunstâncias". (Apelação Penal nº 20133004665-3 (130222), 1ª Câmara



Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Lucia Silveira. j. 25.02.2014, DJe 27.02.2014).

Uma circunstância judicial negativamente valorada.

A situação econômica do réu não é boa.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexistem atenuantes.

Considerando que o réu possui duas condenações transitadas em julgado nos autos de nº 0002165.08.2008.8140051 – roubo majorado e 0004089.04.2004.8140051 por furto noturno, agravo a pena do réu em 01 ano, totalizando 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa em razão da reincidência.

Considerando a causa especial de aumento de pena (concurso de pessoas) prevista no inciso II, do § 2º, do art.

157, do CP, elevo a pena (1/3) para 08 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de majoração de pena bem como causa de diminuição. Incabível a substituição da pena (superior ao



mínimo legal), bem como, o sursis (crime cometido com violência).

Deixo de proceder nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, uma vez que a subtração do tempo de prisão cautelar não influirá na determinação do regime inicial de cumprimento de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial fechado, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, considerando a existência de circunstância judicial negativamente valorada, sobretudo a reincidência (art. 33, § 3º, do CP).

Analizando com a devida acuidade, vislumbra-se que o Juízo sentenciante apenas valorou, de modo equívoco, como negativa, a circunstância judicial do comportamento da vítima.

Equivocada, digo eu, pois tal valoração (o comportamento das vítimas não contribuíram para a eclosão do evento delituoso (d). Quanto à valoração negativa desta circunstância judicial destaco as relevantes considerações da Desembargadora Vania Lucia Silveira: "Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias, o



comportamento da vítima é um dos componentes fundamentais da dosimetria da pena e, nesse contexto, deve ser adequadamente valorado, seja para reduzir a reprimenda quando o ofendido contribuiu para a ocorrência do crime, seja para majorá-la quando ausente essa contribuição. Ignorar essa relevante circunstância, atribuindo a ela sempre a neutralidade quando não haja contribuição da vítima, é tornar letra morta a parte final do art. 59 do Códex Penal, fazendo uma análise menos aprofundada do delito e suas circunstâncias". (Apelação Penal nº 20133004665-3 (130222), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Lucia Silveira. j. 25.02.2014, DJe 27.02.2014)) utiliza um julgado isolado, dissociado do entendimento atual e remansoso desta Corte, bem como afronta diretamente o teor da Súmula nº 18 deste Tribunal, que assim dispõe:

Súmula nº 18 - O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Deste modo, reformo a circunstância judicial



do comportamento da vítima para ser valorada como neutra.

Com essa alteração, todas as circunstâncias judiciais permanecem neutras ou sem valoração negativa, o que pode motivar a redução da pena-base ao seu mínimo legal, conforme jurisprudência que colaciono a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE PELA DELAÇÃO DE COMPARSA QUE NÃO TENTA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE - VALIDADE - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS AO RÉU - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO PARCIAL E PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 42 DESTE TRIBUNAL. Se estiverem devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito do artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, não há como absolver o réu. A delação de comparsa



que não tenta se eximir da responsabilidade, se estiver em consonância com as demais provas dos autos, é plenamente válida para manter a condenação do acusado. Se todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, é necessário reduzir-lhe a pena-base para o mínimo legal. O acusado que confessa parcialmente o delito não faz jus à redução da pena pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, menos ainda quando a pena-base já se encontra no mínimo legal, por força das Súmulas 231 do Superior Tribunal de Justiça e 42 deste Tribunal.

(TJ-MG - APR: 10508120001930001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/01/2016)

Assim, deve ser reduzida a pena-base imposta ao apelante de 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cento) dias-multa ao seu patamar mínimo, qual seja, 04 (quatro) anos, bem como deve ser reduzido proporcionalmente os dias-multa, o que os fixo em 10 (dez).

Passo, então, a proceder a nova dosimetria de pena do recorrente, partindo-se da nova pena-base encontrada de 04 (quatro) anos



de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato:

Primeira fase: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato;

Segunda fase: Inexistem atenuantes. Mantenho a agravante da reincidência, considerando que o recorrente possui duas condenações transitadas em julgado nos autos de nº 0002165.08.2008.8140051 – roubo majorado e 0004089.04.2004.8140051 – furto noturno, em 01 (um) ano, conforme explicitado pelo Juízo, encontrando a pena intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;

Terceira fase: Mantenho a causa de aumento de pena referente ao inciso II, do §2º, do art. 157 do CPB no quantum de 1/3 (um terço), encontrando a nova pena concreta, final e definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, dada a sua



reincidência.

Passo, agora, a realizar a análise da dosimetria de pena efetivada pelo Juízo para JOSÉ SILVA BARRETO JÚNIOR:

II- José Silva Barreto Junior:

- a) culpabilidade: exarcebadora do tipo penal, uma vez que a atuação criminosa meticulosa e programada foi liderada pelo indigitado (d);
- b) antecedentes: não há condenação transitada em julgado (f);
- c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: com condições de recuperação (f);
- e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as circunstâncias são próprias do delito (f);
- g) as consequências não foram gravosas(f);
- h) o comportamento das vítimas não contribuíram para a eclosão do evento delituoso (d). Quanto à valoração negativa desta circunstância judicial destaco as relevantes considerações da Desembargadora Vania Lucia Silveira: "Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias, o



comportamento da vítima é um dos componentes fundamentais da dosimetria da pena e, nesse contexto, deve ser adequadamente valorado, seja para reduzir a reprimenda quando o ofendido contribuiu para a ocorrência do crime, seja para majorá-la quando ausente essa contribuição. Ignorar essa relevante circunstância, atribuindo a ela sempre a neutralidade quando não haja contribuição da vítima, é tornar letra morta a parte final do art. 59 do Códex Penal, fazendo uma análise menos aprofundada do delito e suas circunstâncias". (Apelação Penal nº 20133004665-3 (130222), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Lucia Silveira. j. 25.02.2014, DJe 27.02.2014).
Duas circunstâncias judiciais negativamente valoradas.
A situação econômica do réu não é boa.
Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 06 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa,
calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.
Em função da atenuante da confissão diminuo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.
Inexistem agravantes, bem como, causas de



diminuição de pena.

Considerando a causa especial de aumento de pena (concurso de pessoas) prevista no inciso II, do § 2º, do art.

157, do CP, elevo a pena (1/3) para 07 (sete) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, quantum que torno definitivo ante a inexistência de outra causa de majoração de pena.

Incabível a substituição da pena (superior ao mínimo legal), bem como, o sursis (crime cometido com violência).

Deixo de proceder nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, uma vez que a subtração do tempo de prisão cautelar não influirá na determinação do regime inicial de cumprimento de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial fechado, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, considerando a existência de circunstância judicial negativamente valorada (art. 33, § 3º, do CP).

Analizando com a devida acuidade, vislumbra-se que o Juízo sentenciante apenas valorou, como negativas, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e do



comportamento da vítima.

A culpabilidade, nos termos de Ricardo Augusto Schimitt, em sua obra *Sentença Penal Condenatória: teoria e prática*. 6 ed. ver. ampl. e atual., . Salvador: JusPODIVM, 2011. P. 82: deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta.

Importante frisar que esta circunstância não se confunde com o próprio pressuposto da aplicação da pena. Neste primeiro momento da dosimetria da pena, a culpabilidade se refere ao grau de censura da ação ou omissão do réu, o qual deve ser valorado a partir da existência de um plus de reprovação social na sua conduta, podendo ser considerada neutra ou desfavorável ao réu. Tal circunstância possui o condão de elevar substancialmente o quantum da pena, e, dependendo do referido grau de reprovabilidade na conduta perpetrada pelo réu, pode vir a elevar consideravelmente a pena-base.

In casu, o Juízo a valorou como negativa aduzindo ser a mesma exarcebadora do tipo



penal, uma vez que a atuação criminosa meticulosa e programada foi liderada pelo indigitado, ou seja, utilizou elementos concretos dos autos, em respeito ao teor da Súmula n° 17 desta Corte, que assim dispõe:
Súmula n° 17: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Assim sendo, mantenho a circunstância judicial da culpabilidade valorada negativamente.

No tocante ao comportamento da vítima, novamente, tal qual quanto ao apelante JONILSON MONTEIRO DA SILVA, fora a mesma valorada de modo equivocado, uma vez que tal valoração (o comportamento das vítimas não contribuíram para a eclosão do evento delituoso (d). Quanto à valoração negativa desta circunstância judicial destaco as relevantes considerações da Desembargadora Vania Lucia Silveira: "Em que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias, o comportamento da vítima é um dos componentes fundamentais da dosimetria da pena e, nesse contexto, deve ser adequadamente valorado, seja para reduzir a



reprimenda quando o ofendido contribuiu para a ocorrência do crime, seja para majorá-la quando ausente essa contribuição. Ignorar essa relevante circunstância, atribuindo a ela sempre a neutralidade quando não haja contribuição da vítima, é tornar letra morta a parte final do art. 59 do Códex Penal, fazendo uma análise menos aprofundada do delito e suas circunstâncias". (Apelação Penal nº 20133004665-3 (130222), 1ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Vania Lucia Silveira. j. 25.02.2014, DJe 27.02.2014)) utiliza um julgado isolado, dissociado do entendimento atual e remansoso desta Corte, bem como afronta diretamente o teor da Súmula nº 18 deste Tribunal, que assim dispõe:

Súmula nº 18 - O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Deste modo, reformo a circunstância judicial do comportamento da vítima para ser valorada como neutra.

· O crime em espécie delimita a aplicação da



pena-base entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos. Em decorrência da reforma da circunstância judicial do comportamento da vítima, acompanhando a proporcionalidade e razoabilidade que se deve observar na aplicação da pena-base, bem como a finalidade de prevenção e repressão da pena, persistindo apenas como negativa a circunstância judicial da culpabilidade para JOSÉ SILVA BARRETO, O QUE POR SI SÓ JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PENA-BASE no patamar de 06 (seis) anos e 120 (cento e vinte) dias-multa estabelecidos pelo Juízo a quo, com fulcro na súmula n° 23 do TJPA.

Segunda fase: Mantenho a redução de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea realizada pelo juízo a quo. Assim, mantenho a pena intermediária no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa;

Inexiste circunstâncias agravantes a serem valoradas.

Terceira fase: Mantenho a causa de aumento de pena referente ao inciso II, do §2º, do art. 157 do CPB no quantum de 1/3 (um terço),



devendo ser mantida pena final e definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do que determina o art. 33, §2º, b, do CPB.

PLEITO COMUM DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO DA PENA.

Os recorrentes pugnam, ainda, pela expressa manifestação sobre os dispostos nos parágrafos 1º e 2º do art. 387 do CPB, em virtude do tempo em que se encontram encarcerados.

Todavia, tal tese não merece prosperar, tendo em vista que o Juízo a quo deixou de aplicar o instituto em razão de que a subtração do tempo de prisão cautelar não influenciaria na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, o que fez de maneira correta o magistrado.

Colaciono julgado nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -
DETRAÇÃO OPERADA EM SENTENÇA -
REGIME INICIAL NÃO MODIFICADO -**



IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. , , , a detração só poderá ser efetuada na sentença penal condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Se este permanecer inalterado, não é possível realizar a detração em sentença, sob pena de usurpação da competência do Juízo da Execução (art. , , ,).

(TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10210130045060001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 22/08/2014. Julgamento: 12 de Agosto de 2014. Relator: Silas Vieira)

Deste modo, rechaço o pleito de aplicação da detração.

PLEITO COMUM DE RECORRER EM LIBERDADE.

Pugnam os recorrentes, também, pelo direito de se verem livres para aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É notório que a prisão preventiva é uma medida de natureza excepcional, realizada quando houver flagrante delito, ou decretada quando comprovada a materialidade do crime e indícios de autoria, for indispensável para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, para assegurar a aplicação da



lei penal e para a garantia da ordem pública.

No caso sub examine, verifica-se que os recorrentes tiveram negado o direito de apelar em liberdade em virtude da garantia da ordem pública, dada a periculosidade dos apelantes evidenciada na gravidade do crime perpetrado, senão veja-se:

Desautorizo os réus recorrer em liberdade porquanto cautelarmente custodiados respondem ao processo.

Ademais, a manutenção do segregamento cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos indigitados evidenciada na gravidade do crime perpetrado em concurso de agentes.

Assim, vislumbra-se que os requisitos e pressupostos para a prisão preventiva estão devidamente satisfeitos, que são os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como se encontra em risco a ordem pública, em virtude da periculosidade dos recorrentes, evidenciada na gravidade do crime perpetrado em concurso de agentes.

Ademais, deve-se prestar reverência à dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente



se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO -
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO
QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO
PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM
MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE
DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA
LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE
RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE
NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU
A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE
MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE
CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA -
QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES -
SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem,



reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em



2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Face isto, vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, bem como o fato dos pacientes não possuírem condições de estar em liberdade, pondo em risco à ordem pública, considerando a probabilidade de soltos, voltarem a praticar atos criminosos e, evadirem-se do distrito da culpa, devem ser negados os pleitos dos apelantes de recorrerem em liberdade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DOS RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, interposto em favor do réu **JONILSON MONTEIRO DA SILVA** e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a pena definitiva para o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, dada sua REINCIDÊNCIA;

Quanto ao **RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, interposto em favor do apelante **JOSÉ SILVA BARRETO JUNIOR**, **CONHEÇO** e no mérito **JULGO PARCIALMENTE**



PROCEDENTE, para reformar apenas o regime prisional para o semiaberto (art. 33, §2º, b, do CPB), mantendo in totum os demais termos da sentença condenatória.

É voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator